

IV - art. 26.

Art. 3º As alíquotas do imposto estabelecidas por esta Lei no art. 8º da Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, serão exigidas a partir de 1º de janeiro de 2020, mantida, neste período, a atual alíquota.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 8.869, DE 10 DE JUNHO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.182, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ; E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.455, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E ACRESCENTA-SE O ART. 16-A A LEI Nº 7.591, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - TFRM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da segurança jurídica, economia, motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Observar-se-ão, rigorosamente, os preceitos constitucionais e legais e, no que couber, as prescrições jurídico-regulamentares de caráter geral e abstrato.”

“Art. 4º

II - aplicação das medidas acauteladoras previstas nos arts. 8º a 10-A;

“Art. 5º

§ 1º A reincidência, pelo mesmo sujeito passivo, em infração tributária, dentro de um período inferior a cinco exercícios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade, ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do art. 78-A da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

§ 2º As penalidades específicas de cada tributo referidas neste artigo serão reduzidas:

I - em 70% (setenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo fixado no art. 12, § 1º, inciso VI;

II - em 55% (cinquenta e cinco por cento) de seu valor quando do parcelamento do crédito tributário, até o limite de trinta parcelas, no prazo fixado no art. 12, § 1º, inciso VI;

III - em 40% (quarenta por cento) de seu valor quando do parcelamento do crédito tributário, até o limite de sessenta parcelas, no prazo fixado no art. 12, § 1º, inciso VI;

IV - em 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário após decorridos mais de trinta dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal e antes da decisão de primeira instância administrativa;

V - em 45% (quarenta e cinco por cento) de seu valor quando do parcelamento do crédito tributário, até o limite de trinta parcelas, após decorridos mais de trinta dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal e antes da decisão de primeira instância administrativa;

VI - em 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor quando do parcelamento do crédito tributário, até o limite de sessenta parcelas, após decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal e antes da decisão de primeira instância administrativa;

VII - em 40% (quarenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral da importância exigida no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

VIII - em 30% (trinta por cento) de seu valor quando do parcelamento da importância exigida, até o limite de sessenta parcelas, no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

IX - em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor quando do pagamento integral da importância exigida no prazo de trinta dias da ciência da decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 49, inciso II;

X - em 20% (vinte por cento) de seu valor no parcelamento da importância exigida, até o limite de sessenta parcelas, no prazo de trinta dias da ciência da decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 49, inciso II;

XI - em 15% (quinze por cento) de seu valor quando do pagamento integral da importância exigida antes do ajuizamento da execução fiscal;

XII - em 10% (dez por cento) de seu valor no parcelamento da importância exigida, até o limite de sessenta parcelas, antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 5º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos II, III, V, VI, VIII, X e XII do §2º deste artigo, observar-se-á:

I - o recolhimento da primeira parcela deverá ser efetivado no prazo estabelecido no respectivo inciso;

II - a revogação do parcelamento acarretará o imediato cancelamento do benefício, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento o valor originário da multa, abatendo-se os valores recolhi-

dos, tornando o débito fiscal imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação.”

“Art. 6º

§ 1º A multa moratória, prevista no inciso I do *caput*, também será aplicada, em relação a vencimentos verificados a partir de 1º de março de 1999, quando do pagamento fora do prazo de tributo declarado, escriturado ou informado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica do tributo correspondente.

“Art. 7º

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando referente a tributo declarado, escriturado ou informado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, bem como relativamente ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração.

“Art. 8º O não pagamento de tributo declarado, escriturado ou informado ou constante de auto de infração em relação ao qual não caiba mais impugnação ou recurso na esfera administrativa acarretará a imediata suspensão, até que se regularize a situação fiscal do sujeito passivo, de todos os incentivos e benefícios fiscais concedidos sob condição de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se não regularizado o crédito tributário em sessenta dias do vencimento do prazo fixado para o pagamento e se o crédito tributário for referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), o Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar o cancelamento da inscrição do contribuinte.

§ 2º O contribuinte não fará jus ao incentivo ou benefício fiscal no período de suspensão a que se refere o *caput*, ainda que posteriormente regularize sua situação.”

“Art. 9º-A. A autoridade fiscal deverá lavrar termo de sujeição passiva solidária contra sócio e administradores na infringência à legislação tributária:

I - na ocorrência de dolo, fraude e simulação;

II - na ausência de baixa regular da inscrição estadual;

III - uso de interposta pessoa no quadro societário.

§ 1º A inscrição e a baixa dos créditos tributários, inclusive em dívida ativa, serão realizadas de forma simultânea em nome das pessoas por sujeição passiva solidária.

§ 2º Compete à Julgadoria de Primeira Instância apreciar e deliberar sobre a sujeição passiva solidária.

§ 3º A autoridade fiscal ao constituir o crédito tributário procederá à lavratura do documento de que trata o *caput*, sempre que o valor do crédito tributário de sua responsabilidade for superior a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, isoladamente considerado, ou resultante de sua somatória com créditos tributários já lançados na mesma ação fiscal, e representar mais de 30% (trinta por cento) do movimento econômico conhecido no período de referência.”

“Art. 10-A. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo submetido ao procedimento, sempre que o valor do crédito tributário de sua responsabilidade for superior a 100.000 (cem mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA) e representar mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo.

§ 1º Também deverão ser indicados no arrolamento, se o crédito tributário referir-se á:

I - pessoa física, os bens e direitos em nome do cônjuge ou companheiro, não gravados com cláusula de incomunicabilidade;

II - pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade, os bens dos acionistas controladores e dos que, em razão de contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações tributárias, observado o disposto no inciso anterior.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido a totalidade de bens e direitos constantes de seu ativo, conforme balanço patrimonial ou, na falta deste, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A partir da data de notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deverá comunicar o fato à repartição fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior será, de imediato, comunicado à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e alterações.

§ 5º O termo de arrolamento será registrado, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, no competente registro em que, nos termos das leis civis ou comerciais, os bens e direitos devam ser registrados.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º Em caso de extinção, nulidade, improcedência ou retificação do lançamento do crédito tributário que tenha motivado o arrolamento para montante inferior ao valor previsto no *caput* ou em ato do Poder Executivo, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a